

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.032 - RS (2007/0049008-3)**

RECORRENTE : INES RISSATO AMARANTE  
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ D'AGOSTINI

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Ines Rissato Amarante, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99.*

1. *Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.*

2. *Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.*

3. *Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 53 a 56).

A recorrente sustenta afronta ao disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876, de 1999, afirmando que o procedimento adotado pelo INSS desprezou parte do comando legal.

Alega haver decisão em processo da Turma Recursal da Justiça

# Superior Tribunal de Justiça

Federal de Santa Catarina, com objeto idêntico, em que se decidiu favoravelmente ao segurado.

Aduz que a Corte de origem entendeu não existir limitador ao divisor mínimo, "consistindo o mesmo SEMPRE em 60% do período decorrido entre 07/1994 e a data de início do benefício previdenciário" (fl. 64), o que fere o referido § 2º, porque ele "determina um LIMITADOR ao DIVISOR MÍNIMO a ser utilizado para apuração das rendas mensais dos benefícios previdenciários" (fl. 64).

Salienta que o *caput* do mencionado artigo 3º determina levar-se em conta sempre a média aritmética simples das contribuições, de modo que o divisor mínimo atrela-se ao número de contribuições "que serão utilizadas na média aritmética" (fl. 65), e relata três tipos de situações de cálculo em conformidade com o dispositivo, a saber:

**1º caso:** utiliza-se somente 80% das maiores contribuições.

Para os segurados que contribuíram em todas as competências entre 07/1994 e o início do benefício.

**2º caso:** utiliza-se "entre" 80% e 100% das maiores contribuições. (mais que 80% e menos de 100%)

Para os segurados que não contribuíram em algumas competências entre 07/1994 e o início do benefício, porém possuem contribuições em mais do que 60% do número de meses decorridos entre 07/1994 e o início do benefício. (neste caso ainda existe a vantagem de ter alguma (ou algumas) contribuições de menor valor desconsideradas da média aritmética simples.

**3º caso:** utiliza-se 100% das contribuições.

Para os segurados que contribuíram em 60% das competências entre 07/1994 e o início do benefício. Nestes casos não há opção de ter contribuições de menor valor desconsideradas da média (fls. 65/66).

Argumenta desconsideração, pelo acórdão, da parte final do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, sob o argumento de que o divisor mínimo para se apurar a média "não será inferior a 60% do período decorrido entre Julho de 1994 até o início do benefício, porém o mesmo DIVISOR MÍNIMO SERÁ LIMITADO AO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES, ou seja, ao período contributivo" (fl. 66).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Pleiteia, enfim, que o dispositivo indicado seja interpretado em sua integridade, de modo que o limite do divisor mínimo para se apurar a média seja o número efetivo de contribuições, ou seja, conforme preconiza o artigo 3º, § 2º, parte final, da Lei n. 9.876/1999, "limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões (fl. 78).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 929.032 - RS (2007/0049008-3)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** A recorrente pleiteia aplicação da parte final do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, a fim de rever a renda mensal inicial do benefício, sob o argumento de que o divisor mínimo referido no dispositivo está limitado a 100% de todo o período contributivo.

Depreende-se de sua argumentação, porém, que busca limitar o aludido divisor em 100% do número efetivo de contribuições.

Antes de adentrar ao mérito da questão, oportuno apresentar breve histórico acerca do Período Básico de Cálculo do benefício.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, *caput*).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, **na forma da lei** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifou-se).*

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o **fator previdenciário** no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do

# Superior Tribunal de Justiça

Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876:

*Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (grifou-se).*

Assim também se colhe na doutrina sobre o tema:

*A partir de 29/11/1999, temos duas regras muito parecidas:*

*- Para os inscritos até 28/11/1999, o PBC compreenderá todo o período contributivo a partir da competência 07/1994 até a data da DER.*

*- Para os inscritos a partir de 29/11/1999, o PBC compreenderá, simplesmente, todo o período contributivo do segurado (Weintraub, Arthur B. De Vasconcellos, Lemes, Emerson Costa e Vieira, Júlio César - São Paulo: Quartier Latin, 2007. 1. Direito Previdenciário, p. 34).*

Desse modo, o período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/1999. É de se notar que essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Colhe-se do acórdão que a aposentadoria por idade que se pretende revisar foi requerida em 2.1.2004, e o requisito de idade foi preenchido em 8.10.2001. A Corte de origem considerou aplicáveis a este período as disposições do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, tendo em vista não haver direito adquirido pela recorrente à aplicação da legislação anterior.

Assim, transcreve-se do aresto recorrido a forma de cálculo do

benefício da recorrente e a conclusão a que chegou o Tribunal recorrido:

*A Autarquia processou o cálculo, no caso da autora, da seguinte forma: havendo constatado que havia salários-de-contribuição após julho de 1994, verificou que era caso de aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei do Fator e não do art. 35 da Lei 8.213/91 [que determina o pagamento de benefício de valor mínimo quando se desconhece os salários-de-contribuição].*

*Iniciou com a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição vertidos desde julho de 1994, contabilizando, pelo menos, 80% do período desde então até a DER. **Como havia apenas um recolhimento no período (R\$ 1.869,39 em novembro/2003), a média utilizada foi de R\$ 1.869,39, devidamente atualizada para R\$ 1.889,54.***

*Após, aplicou o divisor, que levou em conta a incidência de um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, portanto 60% de 115 meses, o que correspondeu a 69 meses. Dividiu-se, então, a média apurada por 69, alcançando-se, assim, valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão processou-se nesse patamar.*

*O apelante, no entanto, argumenta que o divisor utilizado (69) está incorreto, porquanto deveria estar limitado ao número de meses em que efetivamente ocorreram contribuições, uma vez que entende ser essa a interpretação extraída da parte final do art. 3º, § 2º.*

*Contudo, não lhe assiste razão, realizando a Autarquia o cálculo de forma escoreita. Nesse sentido o ensinamento: (...).*

*Verifica-se que a renda percebida, guarda, pois, pertinência com as determinações da legislação, razão pela qual inviável o acolhimento da pretensão revisional.*

*De fato, conforme alega o apelante, não é caso de aplicação do art. 35 da Lei 8.213/91, tal como aduzido referido pelo juízo **a quo**, que entendeu cabível essa normatização, bem como a do inciso segundo do artigo 3º da Lei 10.666/03. Contudo, o ente ancilar não observou esse regramento, mas aquele contido no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 (fls. 38v./39 - grifou-se).*

Como ilustra a transcrição, a recorrente filiou-se antes de 28.11.1999.

Tem direito, portanto, a incluir como período contributivo 115 meses, desde a competência julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, no caso, 2.1.2004.

# Superior Tribunal de Justiça

Contudo, a instância *a quo* deixou claro só haver uma contribuição da recorrente no período. Por essa razão, concluiu que, "Como havia apenas um recolhimento no período (R\$ 1.869,39 em novembro/2003), a média utilizada foi de R\$ 1.869,39, devidamente atualizada para R\$ 1.889,54" (fl. 38v.).

Sobre esse valor, foi aplicado o previsto no § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/1999, considerando-se 60% de 115 meses, obtendo-se o divisor 69. Depois disso, o numerário encontrado foi atualizado (R\$ 1.889,54) e dividido por 69, "alcançando-se, assim, valor inferior ao salário mínimo, razão pela qual a concessão processou-se nesse patamar" (fl. 38v.).

A insurgência da recorrente relaciona-se com a aplicação do aludido § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999. Eis seu teor:

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (grifou-se).

Explica a segurada que o citado § 2º foi desprezado em sua parte final. Isso, porque o acórdão determinou que o divisor mínimo não será inferior a 60% do período decorrido desde julho de 1994 e a data de início do benefício.

Em síntese, alega a segurada que o divisor mínimo a ser aplicado deve ser limitado ao número efetivo de contribuições, de modo que se utilize, para o cálculo de seu benefício, 100% das contribuições efetivas e não 60% do período decorrido.

Não lhe assiste razão.

Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

Observe-se que o *caput* do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média, considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por

# Superior Tribunal de Justiça

cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

Ocorre que a parte final desse parágrafo não pode ser interpretada da forma como quer a autora.

Ora, o § 2º do artigo 3º faz referência à aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial e assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo.

Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

Na verdade, a interpretação a ser atribuída ao § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte:

**a)** se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei proíbe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%;

**b)** se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo.

Ao se aplicar essa exegese, o divisor, no caso da recorrente, está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho/1994 até a data de início do benefício, isto é, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo *caput* do artigo 3º mencionado, que, no caso, equivale a 60% de 115 meses.

Nesse sentido é a lição doutrinária:

*Pela regra de transição do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99, aplicável ao caput e ao § 1º, nas aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição, que continuará sendo o salário-base, não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de início do benefício limitado a 100% de todo o período contributivo (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed.: Esmafe,*



# *Superior Tribunal de Justiça*

2006, p. 154).

Enfim, não está expresso na lei que o divisor mínimo será limitado à quantidade de contribuições vertidas para a Previdência; tampouco deve-se confundir período contributivo com período contribuído.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

